



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006308/94-78  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074  
RECURSO Nº : 120.015  
RECORRENTE : TESCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO.**

Fitas de poliéster em rolos ou carretéis, com largura de 25,4mm, classificam-se no código tarifário NBM/TAB/TIPI, 8523.13.0299; as fitas de poliéster com largura de 6,25mm e 6,35 mm classificam-se no código NBM/TAB/TIPI 8523.12.0000.

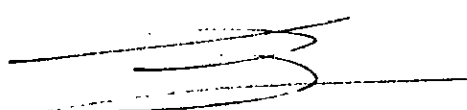
Caracterizada a prática de subfaturamento.

RECURSO DESPROVIDO.

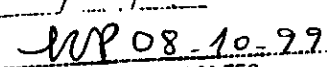
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

  
LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074  
RECORRENTE : TESCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela de decisão DRJ/RIO DE JANEIRO assim ementada:

“Desclassificação tarifária de fitas de poliéster para registro e reprodução de imagem por processo magnético, em diversos modelos, em face de suas larguras e formas de apresentação.

Mercadorias importadas com preços subfaturados. Dados fornecidos pela própria empresa embasaram o procedimento fiscal.

Aplicação do ADN 10/97 para exclusão de algumas multas e da Lei 9430/96 para a redução de multas de 100% para 75%.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”**

A recorrente, através das Declarações de Importação (DI) nº 8406/91, 3879, 5777, 6150, 7449, 9343 e 16637/92, 2148, 3368, 4992, 5879, 8935, 11022, 17817 e 19722/93 e 92 e 8584/94, submeteu a despacho, entre outras, fitas de poliéster para registro e reprodução de imagem e som por processo magnético, virgens, da AMPEX americana, modelos 196-3170CD, 196-3170CP, 196-6050NX, 196-4610HR, 457-1511JI e 651-151111, classificando-as no código NBM/TAB/TIPI 8523.13.0201, invocando, para efeito de gozo da redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação (II), a aplicação das Portarias MEF 206/91, 247, 335 e 514/92 e Portarias MF 10, 458 e 541/93, e procedendo, assim, aos recolhimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre valores reduzidos.

Em ato de revisão aduaneira, verificou-se, com base nos catálogos técnicos do fornecedor, anexados às DI 19722/93 (fl. 1067/1069 do apenso), 92 (fl. 70/77 do apenso) e 8584/94 (fl. 1116/1120 do apenso), que as fitas abaixo relacionadas têm suas corretas classificações como segue, ficando sujeitas às alíquotas de 20% a 35% para o II e de 15% a 25% para o IPI no período fiscalizado, conforme Demonstrativos de fl. 03/23:

a) **Fitas de prefixo 196** – embora se apresentem em rolos ou carretéis, possuem largura de 25,4mm, o que determina sua classificação no código tarifário 8523.13.0299; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

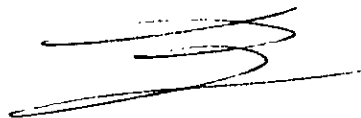
RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

**b) Fitas de prefixos 457 e 651 – por terem largura de 6,25mm e 6,35m (fl. 01v), classificam-se no código tarifário 8523.12.0000.**

Apurou-se também, que a empresa, nas importações relativas às DI 17817/93, 19722/93 e 92/94, ofereceu, para efeito da base de cálculo dos impostos federais, valores inferiores aos informados pela própria importadora através do Proc. 10711.000416/94-28. Foi então lavrado o Auto de Infração nº 34/94 (fl. 1/2), para exigir-se da importadora o II e as diferenças de IPI apuradas, bem assim, as multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, art. 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e do art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro (RA), e dos encargos legais cabíveis.

Na sua defesa, o atuado abordou os seguintes pontos: Denúncia espontânea; nulidade da autuação; solicitação de perícia; classificação fiscal e enquadramento nos “ex”; multas sobre desclassificação; valoração aduaneira; multas sobre o subfaturamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

## VOTO

Analisaremos o recurso, tomando por base os argumentos apresentados pela defesa a saber:

### A – Denúncia espontânea:

A petição da recorrente acusando erro na valoração ocorreu em 19/01/94, após o procedimento fiscal, do qual o mesmo tomou ciência em 14/01/94, além de não estar acompanhado do recolhimento do tributo devido. O fato se enquadra, pois, no parágrafo único do art. 138 do CTN;

### B – Nulidade da Autuação:

O auto de infração em causa atende ao disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72, pois contém a correta descrição dos fatos em relação à desclassificação tarifária efetuada e em relação ao subfaturamento, além de apontar, em relação a ambos, os dispositivos legais infringidos.

### C – Classificação fiscal e enquadramento no “ex”:

Para se enquadrarem no “ex”, as mercadorias, além de atenderem à vedação dos mesmos devem observar também, as indicações do código tarifário em que estão incluídas, que no caso encerra as condições relativas à forma de apresentação e/ou as larguras máximas.

### Consta do Auto de Infração que:

a) as fitas de prefixo 196 se apresentam em rolos ou carretéis, possuem largura de 25,4mm, o que determina a sua classificação no código NBM/TAB/TIPI 8523.13.0299; e

b) as fitas de prefixos 457 e 651, por terem largura de 6,25 e 6,35mm, classificam-se no código NBM/TAB/TIPI 8523.12.0000.

Analizando-se os desdobramentos da posição NBM/TAB/TIPI 8523 retro discriminados, verifica-se que **estão corretas as classificações tarifárias adotadas no auto em causa**, ficando as fitas em referência sujeitas às alíquotas de 20% a 35% para o II e 15% a 25% para o IPI, de acordo com os correspondentes fatos geradores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

**D - Solicitação de perícia:**

As desclassificações em causa foram efetuadas em função das larguras das fitas e das suas formas de apresentação (se em rolo ou em cassete) e esses dados foram obtidos nas descrições contidas nas DI e nos catálogos técnicos apresentados pela atuada. Não cabem, pois, os argumentos contrários.

**E – Valoração aduaneira:**

O artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar em uma venda para exportação para o país de importação, sem prejuízo dos necessários ajustes.

No presente caso, a aplicação do método do art. 1º ficou prejudicada por não poderem ser adotados os valores constantes das faturas comerciais nº 843183 e 839068 (fl. 1016/1020 do apenso), 008280 e 008281 (fl. 1052/1056 do apenso) e 008303, 008281A, 008302, 008293 (fl. 63/69 do apenso), que embasaram os valores constantes das DI nº 17817 e 19722/93 e 92/94, uma vez que as referidas faturas foram descaracterizadas como elementos de prova, em face da própria “denúncia” da atuada (através do Proc. 10711.000416/94-28), declarando que os valores submetidos a despacho estavam incorretos. Não podem ser aceites também os descontos, pois esses figuram nas faturas referidas. Ora, se essas faturas constituem documentos inábeis para comprovar o preço efetivamente pago pelas mercadorias em causa, da mesma forma o são para comprovar os alegados descontos obtidos.

Não houve, no caso, um processo de investigação do valor aduaneiro, uma vez que a Administração Aduaneira aceitou, como válidos, os valores “denunciados” pela própria atuada (fl. 3/4) do Proc. 10711.000416/94-28).

Tais valores não representam os preços praticados pelo exportador no país de origem, como argumentou a atuada na sua impugnação. Esses valores se identificam com os dados constantes das Listas de Preços apresentadas pela atuada em atenção às Intimações nº 0033/94 e 051/94 (fl. 88/91 do apenso), listas essas relativas, conforme citado nas mesmas, a Preços Praticados Para Distribuidores Latino-Americanos (fl. 93/144 do apenso).

Convém destacar, também, que não consta das referidas listas qualquer menção a descontos por quantidades.

Finalizando a análise deste tópico, é necessário pois considerar que os valores constantes dos projetos de DCI anexos ao Recurso ao Sr. Superintendente levam em consideração os já descartados descontos pleiteados, razão por que não podem ser adotados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

F – Multas:

Adota na íntegra a posição expressa na Decisão recorrida.

“ V - DAS MULTAS APLICADAS SOBRE AS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS APURADAS EM FUNÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES TARIFÁRIAS EFETUADAS (COM EXCEÇÃO DAS DI 17.817 E 19722/93 E 92/94).

Sobre as diferenças de tributos foram aplicadas as seguintes multas:

1º) Multa proporcional à diferença do I.I. apurada - art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, o qual estabelece que nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 100% para a falta de recolhimento, a falta de declaração e para a declaração inexata;

2º) Multa proporcional à diferença de I.P.I. apurada- art. 364, II, do RIPI/82 (cuja base legal é o art. 80, II, da Lei 4.502/64, com as alterações posteriores), o qual estabelece que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100%.

Entretanto, o Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, que trata das penalidades relativas ao I.I. e ao I.P.I., esclarece que não constitui infração a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), entre outras, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e a enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Este Ato, por possuir natureza declaratória teve sua eficácia retroagindo ao momento em que as normas por ele interpretadas começaram a produzir efeitos, conforme Parecer Normativo nº 5/94.

Verifica-se, no presente caso, que ocorreram duas situações distintas:

a) Para as fitas de prefixos 457 e 651, a descrições constantes dos documentos de importação estão corretas pois mencionam as suas larguras e suas formas de apresentação (em carretel);

b) Para as fitas de prefixo 196, as descrições contêm apenas a largura e não fazem menção à forma de apresentação - em rolos-

RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

elemento indispensável para a sua correta classificação.

Assim, à luz do ADN nº 10/97, a cobrança das multa do I.I. e do I.P.I. sobre as diferenças apuradas em relação:

- a) às fitas de prefixos 457 e 651 é incabível; e
- b) às fitas de prefixo 196 é cabível.

Deve-se levar, ainda, em consideração, que a Lei 9.430/96 reduziu, através dos artigos 44, I e 45, as multas de ofício de que se trata, para 75% da totalidade ou das diferenças de impostos apuradas.

Em face do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que aplicar-se-á "a ato ou fato pretérito a Lei que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática", determinação essa reiterada, no caso específico dos art. 44, I e 45 da Lei nº 9.430/96, pelo Ato Declaratório.(Normativo) COSIT nº 9/97, deverão ser reduzidos, evidentemente, os percentuais das multas em tela, de 100% para 75%.

#### **VII - DAS MULTAS APLICADAS SOBRE AS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS APURADAS EM FUNÇÃO DAS DESCLASSIFICAÇÕES EFETUADAS E TAMBÉM DA OCORRÊNCIA DE SUBFATURAMENTO (D.I. 17817 e 19722/93 e 92/94).**

A vedação do art. 11 do Acordo de Valoração Aduaneira à aplicação de penalidades significa que o importador não estará sujeito ao pagamento de multa por exercer o seu direito de recurso, conforme § 2º da Nota Interpretativa do artigo 11.

O artigo 17 e § 2º) da IN SRF nº 39, de 03/06/94, confirma esse entendimento, como se pode verificar pelo seu conteúdo:

"Art. 17. O importador não está sujeito a penalidade pelo simples fato de exercer o direito de apresentar pedido de reconsideração conforme previsto no art. 11 do Acordo.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não alcança a faculdade de a autoridade aduaneira, no exercício de suas funções, exigir o pagamento de multas e acréscimos." (grifos do julgador).

RECURSO Nº : 120.015  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.074

As multas aplicadas no presente caso são multas de ofício, relativas a infrações determinadas e não têm qualquer relação com o fato de haver ocorrido interposição de recurso.

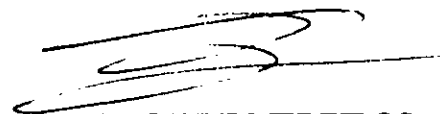
Essas multas, previstas nos dispositivos abaixo, são devidas da forma a seguir:

a) Multas Proporcionais às diferenças de I.I. e de I.P.I. apuradas: art. 4º, inciso. I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI/82 que, em vista do subfaturamento verificado não são alcançados pelo benefício do ADN nº 10/97, mas que têm a redução de 100% para 75%, tendo em vista o disposto na Lei 9.430/96, em face do ADN COSIT nº 9/97 e art. 106, II, "c", do CTN.

b) Multa Proporcional ao Valor da Mercadoria: art. 526, III, do R.A., que determina a aplicação da multa de 100% da diferença de valor apurada, nos casos de subfaturamento do valor da mercadoria."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator